



RELATÓRIO

PROCESSO: 00067.000256/2021-85

INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado em face de Decisão de Segunda Instância em desfavor dos sócios Sr. **EDEN NEY GAMA** e Sra. **ROBERTA REGINA CARNEIRO** em razão do redirecionamento da cobrança da sanção aplicável à empresa extinta HELIMAXY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LIMITADA.

1.2. O processo teve início com a lavratura de auto de infração^[1] em 11/03/2021 referente a conduta de operar uma aeronave sem que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção fossem cumpridos. Os documentos apontaram que tal conduta continuada cessou na data de 06/03/2020. Na sequência, em 22/02/2022 houve distrato social^[2] da empresa autuada - ou seja - antes da constituição definitiva do crédito.

1.3. A decisão de primeira instância emitida em 30.03.2023^[3] aplicou sanção pecuniária no valor de R\$ 171.874,29 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Após notificação da referida decisão, foi protocolado recurso seguido de Decisão monocrática de segunda instância^[4] que considerou a presença do atenuante de "reconhecimento da prática da infração", reduzindo o valor da multa ao patamar de R\$ 135.192,46 (cento e trinta e cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

1.4. Em razão da observada dissolução em momento anterior à constituição do crédito, foi aberto procedimento administrativo de redirecionamento de cobrança aos sócios em 16/10/2023^[5], retornando os autos à primeira instância com a notificação dos sócios em 23/10/2023^[6]. Após apreciação da defesa prévia protocolada pelos interessados^[7], foi emitida decisão^[8] afastando o atenuante anteriormente considerado tendo em vista que a defesa apresentada justificava afastar a sanção pela imputação da organização de manutenção contratada. Desta forma, foi fixada sanção de multa no valor de R\$ 171.874,29 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

1.5. Foram apresentados recursos em razão do redirecionamento, avaliados pela segunda instância^[9], que emitiu decisão em desfavor dos interessados, mantendo-se a decisão da primeira instância. Na sequência foram protocolados os recursos^[10] administrativos à Diretoria - admitidos após a emissão de decisão^[11] que afastou as alegações de prescrição do presente processo.

1.6. Em virtude de distribuição precedida de sorteio^[12], vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.7. Em avaliação inicial, considerando que ainda restaram questionamentos com relação ao procedimento de redirecionamento, foi realizada consulta formal à douta Procuradoria Federal

Especializada, que esclareceu em Parecer^[13] os pontos críticos do procedimento aqui em análise.

1.8. Antes da submissão do pleito à deliberação final, foi encaminhada comunicação^[14] aos interessados acerca do Parecer da Procuradoria, renovando-se a oportunidade de manifestação dos recorrentes, tendo sido protocoladas alegações complementares^[15] de forma tempestiva.

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- [1] Auto de Infração (5467130)
 - [2] Outros documentos(comprovante de residência) JUCESP (9038942)
 - [3] Decisão Primeira Instância - PAS 72 (SEI nº 8406936)
 - [4] Decisão Monocrática de Segunda Instância 65 (SEI nº 8634383)
 - [5] Despacho Decisório 41 (SEI nº 9214375)
 - [6] Ofício 6106 (SEI nº 9224425)
 - [7] Resposta a Notificação Resposta (9325439)
 - [8] Decisão Primeira Instância - PAS 224 (SEI nº 9333514)
 - [9] Certidão (SEI nº 9585374)
 - [10] Recurso à Diretoria Recurso Diretoria (SEI nº 9681761)
 - [11] Decisão Monocrática de Segunda Instância 19 (SEI nº 9762298)
 - [12] Despacho (SEI nº 9872232)
 - [13] Parecer 67/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 10095610)
 - [14] Ofício 1982 (SEI nº 10111897)
 - [15] Resposta Manifestação antes da Decisão (SEI nº 10218827).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/07/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10238519** e o código CRC **0475B87A**.